

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Eduardo Fernando Appio, da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Autos nº. 5019961-43.2017.4.04.7000/PR

RODRIGO TACLA DURAN, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, em face da inusitada manifestação do Ilmo. Senador da República Sergio Fernando Moro – Evento_278, manifestar o seguinte:

1. - Preambularmente, reiterar o pleito colacionado – Evento_271-, e rememorar que esta ação penal se encontra suspensa, por determinação do E. STF, no bojo da trigésima extensão da Reclamação 43.007, desde 14.03.2023, conforme r. decisão proferida por Vossa Excelência – Evento_219, nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

1. Em Ofício 2852/2023, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 43007, foi comunicada decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, determinando, cautelarmente, a suspensão dos autos de Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite neste Juízo Federal, em relação ao **Dr Rodrigo Tacla Duran (evento 229, DOC1 - Autos de n. 5018184-86.2018.4.04.7000)**

2. Decido.

Em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski nos autos de Reclamação 43007 (Trigésima Extensão), proceda a imediata suspensão do feito.

Medidas excepcionalmente urgentes, para evitar dano irreparável, poderão ser apreciadas.

Intimem-se.

2. - Entretanto Excelência, não obstante a ordem emanada pelo E. STF, restou consumado que o D. MPF/PR, inconformado com a decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, em manifesto tumulto processual aos autos desta ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, tentou lograr marcha ao presente feito, embora suspenso por determinação do Pretório Excelso, em flagrante e manifesto descumprimento ao aresto proferido pela Corte Constitucional, em um primeiro momento, mediante a interposição de recurso em sentido estrito – Evento_248, e em um segundo momento mediante interposição de correição parcial – Evento_250.

3. - Em virtude destes lamentáveis acontecimentos, o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, ato contínuo, no intuito de fazer valer a autoridade da r. decisão da Suprema Corte, brilhantemente voltou a decidir, determinando a suspensão das medidas processuais de caráter incidental, que são claramente correlatas às ações suspensas, nos seguintes termos:

[...] É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, rememoro que, em 13/3/2023, determinei, “[...] cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado.” (doc. eletrônico 1354)

Ao menos em juízo sumário, **as informações trazidas na petição sob exame fazem crer que os atos praticados nas ações penais acima indicadas destoam daquilo que foi determinado, por envolver medidas processuais tomadas pela acusação, em caráter incidental, que são claramente correlatas às ações suspensas, e que possuem manifesta relação de dependência com a ordem emitida por esta Suprema Corte.**

Diante do exposto, defiro o pedido formulado e, em decorrência da suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba- PR, determino a suspensão do recurso em sentido estrito e da correição parcial, interpostos - nessa última ação - pelo Ministério Público Federal, até que haja ulterior determinação desta Suprema Corte. [...] (grifos nossos)

4. - Pois bem Excelência, este r. juízo em 27.03.2023, reforçou a necessidade do cumprimento da r. decisão do E. STF - Evento_267, impedindo nova tentativa de tumulto processual provocada pelo Parquet, que buscava habilitar a PETROBRAS como assistente de acusação, mesmo após as r. decisões supra, haverem sido proferidas.

5. - Ademais a r. decisão retromencionada, conforme muito bem assentado por Vossa Excelência, reforça, com hialina clareza, a competência soberana do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, nos seguintes termos:

[...] “MPF se manifestou pela admissão.

2. Entendo que a presente habilitação deverá ser feita perante o gabinete do Exmo. Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na medida em que não traduz medida de cunho urgente e os processos se encontram suspensos por decisão soberana do E. STF.” [...]

6. - Nesta esteira tumultuária provocada pelo Parquet paranaense, em 28.03.2023 foi colacionada aos autos – Evento_278 - petição do Exmo. Senador da República Sergio Fernando Moro (*vulgo* “Russo”), buscando, uma vez mais burlar as r. decisões do E. STF, com o objeto de condicionar o andamento da ação penal - suspensa pela Suprema Corte – ao prévio julgamento da vinculada exceção de suspeição nº 5011393-28.2023.4.04.7000/PR, em tramite perante este r. juízo.

7. - Excelência, neste caso concreto, devemos observar que não se trata de um simples tumulto processual, ou uma tentativa qualquer de descumprir a r. decisão proferida pela Suprema Corte, observe Meritíssimo, que o Ilustre Senador, já exerceu como juiz nesta ação penal, e agora como parte interessada, busca perpetrar o papel de juiz acusador (denunciado pela defesa e já reconhecido pelo E. STF no bojo do HC 164.493, que determinou a suspeição do Sr. Sergio Moro – *vulgo* “Russo”), e agora despido da toga, sem qualquer

desfaçatez, vem fazer as vezes do D. MPF, já que a mencionada exceção de suspeição interposta em face deste r. juízo, é da lavra do Parquet, e não dele.

8. - Nessa toada, Excelência, nos deparamos com a quixotesca situação processual em que o “Russo”, figura nesta causa, como magistrado, havendo proferido atos decisórios, no curso do processo, inclusive quanto ao recebimento da denúncia, e agora, em conluio com o D.MPF/PR, travestido de parte interessada em manifesto papel de assistente de acusação.

9. - Frise-se, até mesmo o D. MPF/PR, que é o titular da ação penal e parte legítima na vinculada exceção de suspeição nº 5011393-28.2023.4.04.7000/PR, em tramite perante este r. juízo, sequer ousou formular tal pleito, tamanha a gravidade da afronta ao aresto proferido pelo E. STF.

10. - Insofismável, portanto, o caráter tumultuário e a manifesta intenção do Ilustre Senador, em burlar a r. decisão proferida pela Suprema Corte, bem como a competência da mesma, razão pela qual se impõe a intervenção de Vossa Excelência, para fazer valer a autoridade do aresto da lavra do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, bem como a competência do E. STF.

11. - A anômala intervenção do Sr. Sergio Moro (*vulgo* “Russo”), neste feito, demonstra de maneira cabal o vício insanável que recai sobre os atos decisórios de sua lavra nesta ação penal, qual seja, a sua manifesta parcialidade para atuar no caso concreto, conforme muito bem exposto e reconhecido pelo Colegiado do CCF/INTERPOL, por ocasião que se negou cumprir a ilegal ordem de prisão, proferida por este cidadão que atuou e volta a atuar nesta ação penal com manifesto interesse, direto e pessoal no desfecho da causa.

12. - Tal intervenção, esdrúxula, diga-se de passagem, é resultado da falta de limites desse cidadão, em busca de seus interesses e anseios pessoais, que usou e abusou da cadeira deste r. juízo como palanque político, e agora ao se deparar com uma eminente investigação pelo foro competente, já que é Senador da República, tenta burlar a competência da Suprema Corte.

13. - Na verdade Excelência, se trata de uma medida desesperada, para mais uma vez tentar lograr não ser investigado e furtar-se da ação da Justiça, para não pagar pelos crimes que cometeu enquanto ocupou a cadeira deste r. juízo.

DO PEDIDO

14. - Ante todo o exposto, pugna-se, em decorrência da suspensão das ações penais em tramite perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, determinada pelo E. STF, no bojo da trigésima extensão da Reclamação 43.007, que seja suspensa a vinculada exceção de suspeição nº 5011393-28.2023.4.04.7000/PR, aos efeitos de manter a autoridade do aresto proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

15. - Por fim, reitera-se em virtude da r. decisão proferida pelo E. STF em 24.03.2023 (Evento_254 dos autos 5018184-86.2018.4.04.7000), no bojo da trigésima extensão da Reclamação 43.007, que seja expedido ofício ao E. TRF/4, comunicando que foi determinada a suspensão da correição parcial nº 5009699-72.2023.4.04.0000.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2023.

RODRIGO TACLA DURAN
OAB/SP nº. 166.339